

PARECER JURIDICO Nº 1226/2022- NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLOS Nº:6903/2022 - GDOC.

EMPRESA: LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO

CONTRATO: Nº 154/2020, PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DO REAJUSTE CONTRATUAL.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação da vigência do **contrato Nº 154/2020 (LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA)**, análise da minuta do 5º termo aditivo, prorrogação contratual e aplicação do reajuste contratual cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM**, a fim de garantir a prestação dos serviços ao Município de Belém- PA, conforme os prazos, especificações, quantitativos e valores especificados no **contrato acima referendado**.

I - DOS FATOS

O Núcleo de Contratos/SESMA encaminhou ofício nº 1371/2022 a empresa para que a mesma se manifestasse expressamente com a intenção de prorrogação do contrato.

Por sua vez, a empresa por meio de resposta oficial nº se manifestou expressamente pela prorrogação e aplicação da 3ª repactuação contratual conforme o GDOC nº 15324/2022.

Processo devidamente instruído com o requerimento formulado pelo departamento interessado, com o respectivo contrato e suas Minutas, até então com o 5º Termo Aditivo em anexo o GDOC nº 15324/2022 referente a 3ª repactuação, correspondente à convenção coletiva de trabalho ano base 2022/2023, para o período de 01/01/2022 até os dias atuais. Ademais, foi verificado que NÃO consta nos autos a dotação orçamentária a ser dada pelo Fundo Municipal de Saúde- FMS, **fato este que não prejudica à análise jurídica neste momento, desde futuramente providenciado antes da firmação do instrumento.**

Destaca-se também, que a possibilidade de prorrogação é válida, haja vista, **que ainda não se esgotou o tempo máximo de extensão contratual, de até 60 meses, conforme previsão legal.**

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei, assim como ter a possibilidade de sua alteração, derivada

do acordo entre as partes ou unilateralmente, nos casos de possíveis acréscimos ou supressões.

Feita as breves considerações, arrimo a análise do contrato em tela, tendo em vista que o objeto do instrumento refere-se **contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos área de limpeza, asseio e conservação com fornecimento de mão-de-obra para Secretária Municipal de Belém por meio da empresa já contratada**, havendo possibilidade de prorrogação contratual por inteligência do art. 57, II, da lei 8.666/93 e alterações posteriores. **Válido destacar, nesta demanda, não é tratado qualquer tipo de acréscimo contratual, até porquê não consta qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro neste processo administrativo.**

Trata-se portanto, da análise de pedido de aplicação da repactuação, prorrogação contratual e análise da minuta de termo aditivo, respectivo.

Feito o registro!

II.1. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Primeiramente, temos que **a dotação orçamentária são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA)** para atender a uma determinada programação orçamentária. O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 exige que:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato



e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

Logo, é evidente que a legislação pertinente, exige, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, no âmbito da administração pública. Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).(grifo nosso).

Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal".

Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração.

Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros. (grifo nosso).

O artigo 60 da LEI nº 4.320/64, também prevê que:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Logo, por todo o exposto acima, e, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 C/C inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64, este NSAJ/SESMA sugere pela POSSIBILIDADE, E ESSENCIALIDADE, DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório.

II.2- DA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL

A repactuação, na prática administrativa, vem destoando do conceito teórico, pois na praxe a repactuação só é cabível quando há previsão no contrato administrativo de mão-de-obra terceirizada, o que, regra geral, não se ombréia diretamente à problemática da inflação, conforme tratado na doutrina.

Assim é seguro dizer que está adstrita à repactuação a existência de mão-de-obra vinculada às seguintes atividades: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Dessa forma, são requisitos básicos para a existência da repactuação, a prestação dos serviços supracitados e a existência da mão-de-obra, conforme se abstrai da sua norma regulamentadora.

Verifica-se que a empresa está inserida dentro do rol daquelas das quais as atividades econômicas, permitem a repactuação.

O Decreto nº 2.271/1997 tratou especificamente do instituto da repactuação, e trouxe os requisitos explícitos para a concessão desse direito, nos seguintes termos:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Vislumbra-se como o primeiro requisito para a repactuação, **ser o contrato de serviços contínuos**, ou seja, aqueles cuja vigência pode ser prorrogada. Trata-se de uma exceção aos contratos administrativos, que regra geral são adstritos aos respectivos créditos orçamentários (1 ano), conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A definição de serviços continuados é trazida pela IN nº 02/2008, como:



[...] aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração Pública para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

A repactuação está totalmente adstrita ao direito trabalhista, porque além de cumprir o direito constitucional da manutenção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, garante ao trabalhador a possibilidade de receber de seu empregador a verba alimentar pelo repasse da verba pela Administração Pública.

Não obstante, deve então a Administração Pública respeitar o direito trabalhista, garantindo o repasse de tal majoração no valor inicialmente contratado, quando da homologação do instrumento coletivo. Em certos casos, o contratante tem a ciência da existência de um instrumento coletivo de trabalho que majorou o salário de seus funcionários, mas que ainda não foi homologado, o que impossibilita, em tese, ao contratante à repactuação.

Assim, ante todo o exposto, podemos notar que a repactuação, adstrita à mão-de-obra, surge na ocorrência de alteração salarial da categoria envolvida em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 Sindicato das Empresas Terceirizáveis Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará, com o seu respectivo registro respectivo de publicação, que aumenta o salário mensal de todos os profissionais vinculados a referida prestação de serviço, refletindo diretamente na mão de obra e demais encargos sociais.

Contudo, deve ser observado o período de validade da Convenção Coletiva de Trabalho- CCT e a data de assinatura do contrato com a administração pública. Ou seja, a aplicação dos valores corrigidos da data-base da categoria somente irão contar para efeitos administrativos a partir da data de assinatura do contrato e/ou termo aditivo.

Ressalta ainda que as repactuações dos anos anteriores referentes à 2020/2021 e 2021/2022 já foram analisados nos Pareceres Jurídicos anteriores conforme consta informação nos autos, e por consequência, não serão objetos desta análise, **APENAS** sendo juridicamente visto o período de **repactuação de 01/01/2022 à 31/12/2022**, para **vigência de 2022/2023**, correção destes valores de repactuação à contar à partir de **01/07/2022**.

Por fim destaca-se que o pedido de repactuação do contrato foi feito COM APRESENTAÇÃO das planilhas de custo, bem como, juntada da CCT do período 2022/2023 nestes autos. E que para fins de análise dos percentuais e valores aplicados, não cabe a este núcleo de manifestar, devendo o mesmo ser realizado pelo departamento competente.

Assim, condicionando a situação fática, ao departamento competente para verificação correta dos valores, a possibilidade de repactuação pode ser aplicada.

Considerando que ficou demonstrado nos autos, que esta Secretaria Municipal de Saúde possui contrato vigente com a empresa **LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, conforme documentos demonstrados nos autos.

Estes NSAJ sugere pela possibilidade condicionada de realização de repactuação do contrato nº 154/2020/SESMA, mediante análise dos percentuais e valores a serem analisados pelo departamento competente, visto que, a princípio, o tipo de serviço tomado pode ser repactuado

(guardada as condicionantes) e portanto está de acordo com a lei 8.666/93.

II.3 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de vigência, conforme art. 57, II, qual transcrevemos abaixo:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação da vigência do contrato desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação do prazo de vigência deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação de vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, bem como, o Decreto Municipal nº 83.410 de 17/08/2015.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém,



prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente , em regime de sobreaviso ou prontidão." (Rigolin, Ivan Barbosa. Publicidade institucional e serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, nº 12. São Paulo: NDJ, 1999).

Corroborando com a hipótese do nobre autor acima, por sua vez, o Núcleo de Contratos sugere que seja prorrogado a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, para dar prosseguimento aos serviços prestados à esta Secretaria, prazo este possível de ser admitido, pois encontra-se dentro do limite legal de 60 (sessenta) meses.

Registra-se, que conforme documentação constante nos autos, esta é a 5ª prorrogação de vigência contratual, com pedido de prazo por 12 (doze) meses, vencendo em 01/07/2022, à ser prorrogado até **01/07/2023**, no valor global, ainda a ser analisado conforme certifica o referido núcleo, haja vista que até aqui, o contrato está em de **R\$ 1.040,573,28**. Logo, dentro do limite legal.

Neste ponto, não há óbice legal para prorrogação.

II.2 DA ANALISE DA MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO:

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das

partes, fundamentação legal, cláusulas de
objeto/finalidade, do valor e do pagamento prazo de
vigência do termo, diferenças relativas à repactuação, da
publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento
de modo que não merece censura, estando o documento
contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: 154/2020**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, desde que observadas às condicionantes do caso.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- 1) **Pela POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO: Nº 154/2020 (LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA), com prazo de 12 (doze) meses, com a empresa devidamente mencionadas,** com fulcro no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, conforme a manifestação da área técnica da Secretária, e da parte interessada, como anteriormente juntado nos autos;
- 2) **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 154/2020,** devendo serem formalizados através do **5º TERMO ADITIVO correspondente**, conforme o previsto no artigo 57 da Lei nº 8.666,

observadas as devidas publicações em Diários e nos cadastros dos sítios do TCM-PA.

- 3) **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA 3ª REPACTUAÇÃO, conforme solicitado no GDOC: 15324/2022 (anexo a este), CONDICIONANDO os percentuais e valores a serem aplicados, após análise do departamento competente;**

Não vislumbrando quaisquer óbices jurídicos, em tudo observadas as formalidades legais, desde que seja seguido a condicionante deste parecer jurídico, alertando, **também**, a necessidade **de ser juntado nos autos toda a documentação necessária a formalização da prorrogação, principalmente, a dotação orçamentária capaz de garantir a despesa**, antes da assinatura do Secretário e a empresa contratada, para que fique comprovado a possibilidade jurídica da despesa apresentada. Não se esquecendo, também, a administração pública de promover a publicação do aditivo no Diário Oficial do Município, com os registros da despesa no Mural do TCM-Pa e afins.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 27 de Junho de 2022.



AUGUSTO MENDES

Assessor Jurídico- NSAJ/SESMA

Matrícula n.º 0408832-010

OAB-Pa n.º 16325

1. Parecer Jurídico nº 1226/2022-NSAJ/SESMA;
2. Ao Controle Interno para análise e Manifestação;
3. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.
(por meio da Portaria nº 119/2021-GBAS/SESMA)